



PARECER JURÍDICO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2024

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas para a contratação de empresa(s) especializada(s) para a realização de consultas, exames, procedimentos cirúrgicos oftalmológicos, destinados a atender os pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Município de Carrasco Bonito – TO.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO se manifestou nestes autos sugerindo análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, do presente processo Administrativo 062.2024 na modalidade INEXIGIBILIDADE nº 11.2024 – CHAMADA PÚBLICA – CREDENCIAMENTO.

O credenciamento é o procedimento administrativo previsto no art. 79, da Lei nº 14.133/2021, pelo qual a Administração convoca todos os interessados em lhe fornecer produtos e/ou serviços, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, diante da situação de inviabilidade de competição em determinado setor.

Inicialmente, entende-se de bom arbitrio rememorar que não raras vezes é contraditória a questão "fazer ou não fazer" processo licitatório, quando ocorre de existir empresa já cadastrada, apresentando excelentes condições técnicas. À luz da Nova Lei nº 14.133/2021, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente como exceção haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto da licitação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100 - Centro CEP 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A Assessoria Jurídica, buscando uma análise objetiva do cumprimento das regras legais aplicáveis ao tipo de contratação e, ainda, visando adotar uma manifestação com em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, DECLARAMOS que o presente procedimento cumpriu com os requisitos: a Estudo Técnico Preliminar devidamente preenchido (Art.18, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021); termo de referência (Art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021); orçamento estimado, feito com base no art. 23, da Lei nº 14.133/2021; orçamento estimado, feito com base no art. 23, da Lei nº 14.133/2021; O edital dispõe sobre a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento.

O objeto do credenciamento se enquadra em alguma das seguintes hipóteses de contratação, conforme Art. 79, da Lei nº 14.133/2021:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ 25 064 023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100 - Centro CEP 77 985-000 – Carrasco Bonito – TO

contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Assim como não cabe à Assessoria Jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Este parecer é meramente opinativo, contendo uma análise do aspecto formal, estritamente, não tendo abrangência sobre idoneidade de documentos e de informações apresentadas, uma vez que, foge da competência do parecerista tal análise. Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito/TO, 13 de maio de 2024.



NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384